



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1015346-33.2015.8.26.0071**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - DIREITO CIVIL**  
 Requerente: **General Cable Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.**  
 Requerido: **GL Gonçalves Souza & Filho Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

**VISTOS.**

**GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.** requereu a falência de **GL GONÇALVES SOUZA & FILHO LTDA.** com fundamento nos artigos 73, parágrafo único, 94, I, e 97, IV, da Lei nº 11.101/2005, alegando ser credora desta pela importância atualizada de R\$ 392.243,22 (trezentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), crédito esse representado por "CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS" celebrado entre as partes em data de 12.09.2014, no valor original de R\$ 380.382,41 (trezentos e oitenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), levado a protesto diante da inadimplência da requerida. Acostados à petição inicial vieram documentos.

Houve emenda à petição à inicial (fls. 285/286), recebida às fls. 288.

Citada (fls. 303), ofertou a requerida a contestação de fls. 305/310, arguindo preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo falimentar, sob o fundamento de que a requerente não cumpriu o disposto no artigo 97, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que deixou de apresentar certidão da Junta Comercial a fim de comprovar a regularidade das suas atividades. Ainda nessa mesma seara, invoca preliminar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de falta de interesse de agir, ao argumento de que a requerente busca se valer do procedimento de falência como meio de cobrança, depois de ter aceito o parcelamento da dívida em 17 (dezesete) mensalidades, apresentando inclusive instrumentos de protesto anteriores ao contrato que embasa o pedido. Como matéria de mérito, argumenta, em síntese, o seguinte: I) que a falência não deve ser decretada porque a cobrança do título é ilegal e ilegítima, nos termos do artigo 96, V, da Lei nº 11.101/2005; II) que, mesmo suportando dificuldades financeiras, vem mantendo suas atividades comerciais para atingir seus fins sociais; III) que a requerente não comprovou o seu estado de insolvência, não havendo a exata confrontação entre seu ativo e passivo; IV) que se trata de dívida quirografária parcelada em 17 (dezesete) mensalidades, inclusive com várias parcelas a vencer em datas posteriores ao próprio ajuizamento desta ação; e, V) que deve prevalecer a sua função social como sociedade empresária, mormente à vista da atual conjuntura financeira, empregatícia e social do Estado Brasileiro.

Houve réplica por parte da requerente (fls. 324/334), que juntou mais documentos (fls. 335/370 e 373/1085).

Mediante determinação do Juízo, sobrevieram outras manifestações da requerente (fls. 1104/1105, 1108/1111 e 1128/1129), inclusive com a juntada de mais documentos (fls. 1112/1119).

Veio também para os autos a mensagem eletrônica de fls. 1122/1124.

Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se apenas a requerente, informando não ter nenhuma outra a produzir (fls. 1133/1135), vindo de juntar os documentos de fls. 1136/1140.

Outros documentos também foram apresentados pela requerida (fls. 1145/1166), seguindo-se manifestação da requerente (fls. 1170/1171).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, independentemente da produção de quaisquer provas, posto que a requerida não alegou, em sua defesa, matéria relevante, tal como anteriormente prescrevia o artigo 11, § 3º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45, nem tampouco se interessou pela abertura de eventual fase instrutória, devendo ser observado, neste último aspecto, que, consultada a respeito (cf. item 1 do despacho de fls. 1131), nenhum requerimento veio de apresentar.

Então, assim o fazendo, rejeito desde logo a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo falimentar, argüida pela requerida em sua contestação, uma vez que a requerente apresentou, com a petição inicial, cópia da 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, registrado na Junta Comercial em data de 26.11.2013 (fls. 17), também assim da Ata de Reunião de Sócios (fls. 19) e do Termo de Posse de seu Diretor Presidente (fls. 22), datados de 19.11.2014, igualmente com o respectivo registro na Junta Comercial.

E, *"no que diz respeito à prova da regularidade da inscrição da sociedade credora na Junta Comercial do Estado de São Paulo", "pacificou-se", no âmbito da C. Câmara Reservada à Falência e Recuperação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o entendimento de "que, para se atender ao comando do art. 97, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, é suficiente a apresentação da cópia do contrato social com o arquivamento na JUCESP", de modo que, insista-se, "a sociedade empresária que apresenta cópia do contrato social arquivado na junta comercial atende ao art. 97, § 1º, da LRF"* (Ap. nº 990.10.434653-3 - Rio Claro - Rel. Pereira Calças - J. 14.12.2010).

De qualquer forma, a verdade é que, durante o trâmite da lide, veio a requerente de apresentar certidão atualizada expedida pela Junta Comercial (fls. 373 e seguintes), comprovando, destarte, sem sombra de dúvidas, *"a regularidade de suas atividades"* para os fins do já mencionado artigo 97, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ficando, pois, realmente afastada a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo falimentar.

Já a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a requerente busca se valer do procedimento de falência como meio de cobrança, também argüida pela requerida em sua contestação, na verdade se entrelaça com o merecimento da causa, de modo que, para sua análise torna-se imprescindível ingressar em seara atinente à matéria de fundo. Sendo assim, aludida questão prévia passa a ser apreciada em conjunto com o mérito, consoante, aliás, preconiza a jurisprudência: *"Quando há preliminar afeta ao mérito, juntamente com este deve ser ela apreciada"* (TJMS - Ap. Cív. nº 36.084-9 - Fátima do Sul - Rel. Milton Malulei - J. 06.09.1994).

Trata-se de pedido de falência fundado na impontualidade de pagamento de dívida representada por "CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS".

Referido "CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS" encontra-se devidamente assinado pelas partes e por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

duas testemunhas (fls. 27/36), consubstanciando, pois, título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil vigente à época do ajuizamento da ação, ostentando valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos e estando devidamente protestado (fls. 26).

Sob outro aspecto, a requerida não apresentou, em sua contestação, qualquer justificativa no sentido de que tenha deixado de saldar a dívida representada pela aludida avença por força de relevante razão de direito, a tanto não se prestando, naturalmente, simples alegação genérica no sentido de que *"a cobrança do título é ilegal e ilegítima - artigo 96, V, da Lei nº 11.101/05"* (fls. 309).

Sendo assim, inafastável se apresenta a aplicação do comando contido no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo que *"será decretada a falência do devedor que... sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência"*.

Certo que o título executivo ensejador do pedido também poderia amparar, naturalmente, execução singular, mas a verdade é que, consoante já teve oportunidade de proclamar a jurisprudência, *"desde que facultado o pedido de falência baseado na impontualidade do devedor, inerte na satisfação de débito constante de título executivo, não se perquire quer a intenção subjetiva do credor, quer o real estado de insolvência do devedor"*.

*Ou seja, condiciona-se o pedido de falência apenas ao requisito legal referido, não se podendo impor ao credor a via executiva.*

*A propósito, sumulado neste Tribunal o entendimento de que 'a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência' (Súmula n. 42, TJSP)" (TJSP - AI nº 2177728-38.2016.8.26.0000 - Itaquaquecetuba - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. Claudio Godoy - J. 12.07.2017).*

Vem também a talhe o seguinte precedente jurisprudencial:

*"FALÊNCIA. Pedido de falência aparelhado com instrumento de confissão de dívida, no valor de R\$ 2.638.971,53, regularmente protestado. Opção do credor pela execução singular ou concursal. Desnecessidade da prova da insolvência do devedor e de 'protesto especial' para fins falimentares. Súmulas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

41, 42 e 43 deste E. Tribunal. Requisitos objetivos do art. 94, I, da Lei 11.101/05 atendidos. Sentença de falência mantida, com fundamento no art. 252 do RITJSP. Recurso não provido" (TJSP - AI nº 2092030-35.2014.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. Tasso Duarte de Melo - J. 14.01.2015).

Verifica-se, sob outro aspecto, a partir dos diversos protestos contra ela tirados (fls. 59 e seguintes), prova suficiente acerca da insolvência da requerida, que sequer apresentou cópia do seu último balanço, nem tampouco relacionou todos os bens que compõem o seu patrimônio - apenas exibiu matrículas de imóveis já gravados com hipoteca e penhora (fls. 1145/1166) -, conforme lhe fora facultado pelo Juízo (cf. despacho de fls. 1131, item 1).

Assim, o conjunto probatório é mesmo suficiente para demonstrar o estado de insolvência jurídica da empresa requerida.

Pondere-se, em acréscimo, com a jurisprudência (TJSP - Ap. nº 0017415-22.2009.8.26.0344 - Marília - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. Hamid Bdine - J. 08.02.2017), que a crise econômico-financeira que atravessa a requerida e que deu ensejo ao pedido de falência, é examinada sob a perspectiva de se permitir a ela a manutenção da fonte produtora, ou seja, da própria atividade empresarial, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos interesses dos credores, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Significa reconhecer que a decretação da falência de acordo com o princípio da preservação da empresa depende da conclusão de que a crise instalada é insuperável e que as relações econômicas derivadas da atividade empresarial desenvolvida é que devem ser salvaguardadas para assegurar a estabilidade do meio social (Manoel Justino Bezerra Filho, in "Lei de recuperação de empresas e falência", Revista dos Tribunais, 2014, 10ª ed., pg. 144).

Enfim, caracterizada a situação prevista no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, já colocado em evidência, não há como se deixar de decretar a quebra da requerida.

Acresça-se a observação de que não é o caso de continuação provisória das atividades da falida com o administrador judicial (Lei nº 11.101/2005, artigo 99, XI), uma vez que ela própria veio de informar, em sua derradeira fala, "*que cessou suas atividades comerciais*" (fls. 1144), alegação essa não desmentida pela requerente, aliás, confirmada por esta mediante a juntada das fotografias de fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1136/1140.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **GL GONÇALVES SOUZA & FILHO LTDA.**, com sede na Rua Primeiro de Agosto, nº 14-49, Vila Bonfim, nesta Cidade e Comarca (fls. 316), cujos administradores (Lei nº 11.101/2005, artigo 99, I) são **JOÃO GONÇALVES DE SOUZA FILHO** e **GERCIDES LAUTON GONÇALVES SOUZA** (fls. 318), a qual **julgo aberta** hoje, às 12h00, declarando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (LF, artigo 99, II).

Diligencie a Serventia pela imediata lacração do estabelecimento comercial da falida por oficial de justiça, com ciência do Ministério Público, nos termos dos artigos 99, XI, e 109, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se a falida a apresentar, em 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (LF, artigo 99, III), também assim a respeito da proibição da prática de atos de disposição ou oneração de bens sem autorização judicial (LF, artigo 99, VI), devendo ainda ser convocada a comparecer em Cartório, no prazo já mencionado, para assinar termo de comparecimento e prestar as declarações previstas no artigo 104, I, da já mencionada Lei nº 11.101/2005.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito (LF, artigo 99, IV, c.c. o artigo 7, § 1º).

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005 (LF, artigo 99, V).

Nomeio administrador judicial (artigo 99, IX) o Sr. **RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA** (fls. 1122), assinando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para compromisso (LF, artigo 108).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo a fim de que proceda a anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005 (LF, artigo 99, VIII).

Oficie-se também aos Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca, ao órgão de trânsito local e à Receita Federal, para que informem acerca da existência de bens e direitos da falida (LF, artigo 99, X).

Oficie-se ainda às demais Varas Cíveis desta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BAURU**  
**FORO DE BAURU**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-250**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Comarca de Bauru, informando sobre a decretação da quebra da requerida (LF, artigo, 99, VII).

Intime-se o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (LF, artigo 99, XIII).

Publique-se, oportunamente, após a apresentação da relação de credores por parte da falida, o competente edital (LF, artigo 99, parágrafo único).

P.R.I.C.

Bauru, 23 de agosto de 2017.

**JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA**

-Juiz de Direito-

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**